



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 868/2017

São Luís, 14 de fevereiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	38
Atos dos Relatores	39

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 214, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais,

Considerando o art. 1º, inciso II, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 1295 /2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou a concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
					Classe/ Padrão	Classe/Padrão
01 9159	Abadias da Silva Souza	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
02 7641	Alexandre Ayrton Muniz de Abreu	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
03 9357	André Luis Lisboa Guimarães	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
04 7401	Andréa Nascimento Guimarães Silva	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
05 9373	Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
06 9266	Antonio José Nobre Neto	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
07 9316	Auxiliadora Imaculada M. C. N. da Gama	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / I	A / II
		Auditor Estadual de				

086007	Charles Araújo Matos	Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / III	A / IV
096643	Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	ESP / I	ESP / II
109282	João Carlos Pimentel Cantanhede	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A / II	A/III
117591	Jorge Ferreira Lobo	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	ESP/I	ESP/II
127732	Jorge Luis Fernandes Campos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	ESP/I	ESP/II
139233	José de Ribamar Lima do Nascimento	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/II	A/III
146031	José de Ribamar Lopes Nojosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/III	A/IV
157633	José Oliver Trovão Reis	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II
167823	José Roberto Godinho Gonçalves	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II
1711007	Luiz Antonio da Silva Ribeiro	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	B/I	B/II
188979	Luiz Carlos Melo Muniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II
196049	Maria Alice Gomes Bacelar Viana	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/III	A/IV
209142	Maria Joselene Câmara	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II
219332	Mônica Bezerra Rocha	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/II	A/III
229399	Noeme Silva Oliveira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II
239019	Olindino Pires Amorim	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II
2411015	Raimundo Henrique Erre Cardoso	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	B/I	B/II
256072	Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/III	A/IV
267518	Sandra Veras de Azevedo	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	ESP/I	ESP/II
279175	Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2015	JAN/2017	A/I	A/II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 215, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Concessão de promoção funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais,

Considerando o art. 1º, inciso II, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 1298/2017 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente Avaliação (CPA) deliberou a concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de Pessoal desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017.

NºMAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
017930	Alexandre Antônio Vieira Vale	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP/ I
029068	Carlos Teófilo de Souza Costa Filho	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/ IV	A / I
037096	Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP / I
047682	Evandro Liberato de Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP / I
057419	Flávia Lauande Cardoso	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP / I
067625	Gladys Melo Aragão Nunes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP/ I
077468	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP/ I
087955	João Antônio Rodrigues	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/ IV	ESP/ I
099100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/ IV	A/ I
109241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/ IV	A/ I
119183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/ IV	A/ I
129274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/IV	A/I
139027	Luciana de Almeida Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/IV	ESP/I
147435	Maria da Glória Serra Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/IV	ESP/I
159308	Nelma Célia do Nascimento Reis	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/IV	A/I
169407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/IV	A/I
177740	Tânia Lima Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	A/IV	ESP/I
189290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2015	JAN/2017	B/IV	A/I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 213 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017
Horário especial de servidora mãe de excepcional.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 926/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder conforme o art. 153, inciso I, alínea “d”, c/c o art. 164, da Lei 6.107/94, à servidora Alda Sodré Silva, matrícula nº 10124, Especialista em Saúde/Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde, ora à disposição deste Tribunal, horário especial, com carga horária de 8:00 horas às 15:00 horas, nas 2ª e 5ª feiras, e com carga horária de 8:00 horas às 14:00 hrs, nas 3ª feiras, bem como 2 (dois) dias de folga (4ª e 6ª feiras), destinadas às sessões fisioterápicas e outros tratamentos médicos do seu filho excepcional, Fernando Bayma Silva Filho, a partir de 01º de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 207 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e conforme Memorando nº 11/2017-JJJP,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar os servidores, na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A relocação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 1º de fevereiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 207/2017.

ANEXO 1 – QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE
	DE	PARA		
1	GCONS JJJP	SUDEC	13813	Roberto Araújo Melo
2	Presidência	GCONS JJJP	5777	Rita de Cássia Silva Galvão Mendes

PORTARIA TCE/MA Nº 216 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar da Supervisão de Patrimônio (SUPAT), o servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Protocolo 1 (SUPRO1), a considerar do dia 13 de fevereiro de 2017, conforme Memorando 023/2017-SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 218 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar do Gabinete da Presidência (GAPRE), o servidor Marcus Alexandre Sousa e Silva, matrícula nº 5843, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar de Gabinete da Presidência deste Tribunal, para a Supervisão de Expedição e Diligência (SUPED), a considerar do dia 1º de fevereiro de 2017, conforme Memorando 022/2017-SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 221 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1979/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Raimundo Nonato Neiva Moreira, matrícula nº 8581, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, e Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 046/2017 - 8º VCRIM – Processo nº 21614-49.2016.8.10.0001, para comparecerem no dia 10/03/2017, às 10:00 horas, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 6792/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF n.º 407.202.683-20, endereço: Praça Dr. Carlos Macieira, s/nº, Centro, CEP 65.145-000, Santa Rita/MA

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa OAB/MA nº 4.600, Sandro de Quadros Pagliarini OAB/MA nº 5.664 e Antonio Fernando Rites do Sacramento OAB/MA nº 7.804

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do FMS, de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalva. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 984/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido Parecer nº 923/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão as infrações das normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das impropriedades de natureza formal que não resultem dano ao erário;

1. ausência de três relatórios: a) demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período; o demonstrativo das responsabilidades não regularizadas ; c) relatório e o parecer do controle interno;

2. divergência entre valores apurados pela contabilidade da Prefeitura e pelo TCE. No caso, a contabilidade de Santa Rita apurou valores a maior, ou seja, não houve tentativa de subtrair valores do balanço consolidado. Como bem disse o relator: “Cabe registrar que os valores apurados pelo Tribunal são inferiores que os contabilizados”;

3. falhas nos processos licitatórios: Convite nº 01/2007, Tomada de Preço nº 01/2007, Convite nº 11/2007 e Convite nº 13/2007. Diga-se de passagem essas falhas não estão relacionadas com sobrepreço ou mácula a princípios disciplinados na Lei nº 8.666/1993;

4. fracionamento de despesas: a) aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, no valor de R\$ 95.794,00; b) serviços de equipamentos, no valor de R\$ 31.060,00;

5. ausência de dois processos licitatórios, um para a reforma de um hospital, no valor de R\$ 119.462,00 e outro para aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 11.986,87.

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributário do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12105/2016-TCE

Natureza: Representação

Subnatureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2016

Representante: Link Card Administradora de benefícios Eireli - EPP

Representado: Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Populár

Responsáveis: Francisco Gonçalves da Conceição, CPF nº 252.756.153-53, endereço: Avenida 01, nº 13, Quadra E, Residencial Araras, Cohama, CEP 65.000-00, São Luís/MA e Hugo Emanuel de Souza Sales, CPF nº 871.706.043-53, endereço: Rua das Crioulas, nº 794, Centro, CEP 65.015-090, São Luís/MA

Procuradores constituídos : Diego Sodré Moreira, OAB/MA nº 10.346 e Wanderley Romano Donadel OAB/MG nº 78.870

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Concessão de medida cautelar. Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Populár. Irregularidade na licitação. Cláusulas restritivas à concorrência.

DECISÃO PL-TCE N.º 200/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP, que trata de irregularidades no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2016, da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Populár, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1012/2016 GPRC 1 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/1993;

II. conceder medida cautelar para suspender prosseguimento do procedimento de Pregão Presencial nº 010/2016, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Populár, nos termos do art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis procedam a modificação ou supressão da cláusula 4.1. do termo de referência do referido processo, por ser restritiva à concorrência, bem como as que forem necessárias no seu edital para torná-lo adequado. Ato contínuo, que se promova publicação das retificações promovidas e devolução de prazo aos concorrentes, ocasião após a qual a cautelar poderá ser revogada, nos termos do art. 51, caput, Lei Orgânica do TCE/MA;

IV. determinar a citação dos Senhores Francisco Gonçalves da Conceição e Hugo Emanuel de Souza Sales, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3147/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1.297, Centro CEP 65.520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8307 e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 15/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 15/2015, que alterou o Acórdão PL-TCE nº 686/2014, referente à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento ao Recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Brejo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1209/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 15/2015, relativo à da tomada de contas anual do FUNDEB de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, e discordando do Parecer nº 909/2016 – GPROC 04, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- conceder provimento ao recurso oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 15/2015, por entender que as justificativas e documentoseferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o decisório recorrido e que as irregularidades remanescentes são de natureza formais e não causam malversação às contas;

III- reformar o Acórdão PL-TCE Nº 15/2015, que passará a ter a seguinte redação:

a) reformar o tópico III do Acórdão PL-TCE nº 15/2015, para:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

b) reformar o tópico IV do Acórdão PL-TCE nº 15/2015, para:

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com fundamento no art. 72, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de :

1- despesas sem processo de licitação, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (2.6 - seção III, subitem 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1183/2012);

2- ausência de Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (2.7 - seção III, subitem 4.3 - Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1183/2012).

IV- manter o tópicos I, II, V e VI do Acórdão PL-TCE nº 15/2015;

V- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI- enviar à Procuradoria Geral do Município de Brejo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;

VII- comunicar ao recorrente da deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3318/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, (CPF nº 021.881.043-15), Prefeito, Rua Silvana Castro, S/N, Centro, Buriti/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Prefeito do Município de Buriti, exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 856/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 442/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, de natureza formal, apresentadas no Relatório de Instrução (RI) 4175/2013/UTCOG/NACOG09, a seguir:

a.1 - ausência da assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenhos e ordens de pagamentos, descumprindo o art. 58, da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 2.3, letra “c”, do RIT);

a.2 – ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, inobstante suas retenções nas folhas de pagamentos, descumprindo o art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (Seção III, item 4.2, do RIT);

a.3 – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por esta modalidade para atendimento das necessidades temporárias da administração com despesas da ordem de R\$ 1.673.148,84 (seção III, item 4.3, do RIT);

b – aplicar ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, a multa no valor total de R\$ 116.731,48 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, no entanto, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – recomendar ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Buriti que as notas de empenhos e ordens de pagamento devem ser assinadas por autoridade competente (ordenador de despesa), na forma do art. 58, da Lei Federal nº 4.320/1964;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no total de R\$ 100.000,00, tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão;

f – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na alínea “a.2”.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3326/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, Prefeito, Rua Silvana Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Buriti, de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Prefeito do Município de Buriti, exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 859/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacuri de responsabilidade do Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 441/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4177/2013/UTCOG/NACOG09, a seguir:

a.1 – ausentes os seguintes documentos: a) termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; b) Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB, descumprindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, assim como dispositivos da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 e Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Aplicar multa, nos termos do art. 67, inciso III, c/c o parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a qual fixa o valor individual de R\$ 2.000,00 (art. 274, III, do Regimento Interno), por documentos ausentes (dois documentos), perfazendo um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (seção II, item 2, do RIT);

a.2 – realização de despesas sem a precedência dos devidos certames licitatórios. As ausências observadas são passíveis de aplicação de multas no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (art. 274, III, do Regimento Interno), por despesa realizada sem o procedimento licitatório (trinta despesas), perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (seção III, item 2.3, letra “b”, do RIT):

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/ fls.
1	24.01	0124 00007	Material de Limpeza e Expediente	292.066,67	Distribuidora Lubeka Ltda	3.02.05 173 Janeiro
2	31.01	0131 00001	Material de Expediente	139.973,00	R G Brito de Sá	3.02.05 402 Janeiro
3	09.01	0109 00001	Material de Expediente	289.043,00	Márcia Rodrigues da Silva	3.02.05 406 Janeiro
4	03.01	0103 00003	Transporte Escolar	74.750,00	A Viana dos Santos	3.02.05 417 Janeiro
5	08.02	0208 00001	Mobiliário	78.889,00	Distribuidora Lubeka Ltda	3.02.05 2 Fevereiro
6	16.02	0216 00001	Mobiliário	77.777,77	Penha Aguiar Comércio Ltda	3.02.05 54 Fevereiro
7	01.02	0201 00005	Material de Expediente	110.010,99	R G Brito de Sá	3.02.05 143 Fevereiro
8	03.02	0209 00001	Material de Expediente	225.202,50	Márcia Rodrigues da Silva	3.02.05 153 Fevereiro
9	08.03	0308 00009	Locação de Veículo	108.000,00	TRANSCON	3.02.05 2 Março
10	22.03	0322 00001	Livros	180.820,00	Florescer Distribuidora de Livro Educacionais Ltda	3.02.05 65 Março
11	15.03	0315 00001	Material de Expediente	260.130,00	Márcia Rodrigues da Silva	3.02.05 76 Março
12	07.03	0307 00001	Carteiras Escolares	78.000,00	W Costa e Cia Ltda	3.02.05 83 Março
13	02.03	0302 00001	Locação de Veículo	74.750,00	Jefter Transportes	3.02.05 87 Março
14	12.04	0412 00001	Material de Expediente	154.810,00	Márcia Rodrigues da Silva	3.02.05 62 Abril
15	09.04	0409 00001	Material de Expediente	79.215,00	Penha Aguiar Comércio Ltda	3.02.05 68 Abril
16	31.05	0531 00001	Carteiras Escolares	79.073,50	M da Silva Paz	3.02.05 79 Maio
17	06.06	0606 00002	Material de Expediente	143.845,00	Márcia Rodrigues da Silva	3.02.05 2 Junho
18	18.06	0618 00002	Material de Expediente e Limpeza	773.000,50	Comercial Ferroplastma Ltda	3.02.05 12 Junho
		0604				3.02.05

19	04.06	00002	Material Esportivo	78.000,00	A C S Oliveira Comércio	49 Junho
20	27.06	0627 00001	Material de Expediente	128.368,50	Comercial Ferroplastma Ltda	3.02.05 111 Junho
21	27.06	0627 00002	Material de Limpeza	139.909,60	Comercial Ferroplastma Ltda	3.02.05 116 Junho
22	06.06	0606 00001	Confecção de Diários de Classe	78.670,00	A Andrade Lima	3.02.05 125 Junho
23	02.08	0802 00001	Transporte Escolar	49.833,34	Jefter Transportes	3.02.05 493 Agosto
24	03.09	0903 00001	Material de Limpeza	69.080,00	Penha Aguiar Comércio Ltda	3.02.05 368 Setembro
25	03.09	0903 00002	Transporte Escolar	74.750,00	Jefter Transportes	3.02.05 373 Setembro
26	03.09	0903 00003	Carteiras Escolares	56.030,00	Penha Aguiar Comércio Ltda	3.02.05 377 Setembro
27	01.10	1001 00031	Material Didático	78.605,00	Comercial Ferroplastma Ltda	3.02.05 15 Outubro
28	16.11	1116 00002	Serviços Mecânicos	147.000,00	Inalison da S Mendes	3.02.05 118 Novembro
29	30.11	1130 00004	Material Escolar	180.188,06	R G Brito de Sá	3.02.05 123 Novembro
30	03.12	1203 00018	Equipamentos	202.029,00	Distribuidora Lubeka Ltda	3.02.05 147 Dezembro
TOTAL				4.501.820,43		

a.3 – pagamento de juros e multa referentes às contribuições previdenciárias, conforme transcrito abaixo (Seção III, item 4.3, letra “d”, do RIT):

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/fls
1	31.12	1231 00001	Juros e Multa	37.550,06	INSS	3.02.05 10/11 Dezembro
2	31.12	1231 00002	Juros e Multa	18.984,72	INSS	3.02.05 13/14 Dezembro
TOTAL				56.534,78		

a.4 - ausência da assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenhos e ordens de pagamentos que integram a presente Tomada de Contas, descumprindo o art. 58, da Lei nº 4.320/1964. Aplicar multa nos termos do art. 67, inciso III, c/c o parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 274, inciso III, do Regimento Interno), face a gravidade da ausência observada (Seção III, item 2.3, letra “c”, do RIT);

a.5 - ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, inobstante suas retenções nas folhas de pagamentos, descumprindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RIT);

a.6 - ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados para atendimento das

necessidadestemporárias da administração. Aplicar multa nos termos do art. 67, inciso III, c/c o parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (art. 274, III, do Regimento Interno) (seção III, item 4.3, do RIT);

b – aplicar ao responsável Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, a multa no valor total de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”: subalíneas “a.1”, R\$ 4.000,00; subalíneas “a.2”, R\$ 60.000,00; subalíneas “a.4”, R\$ 100.000,00; subalíneas “a.6”, R\$ 2.000,00, no entanto, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do teto fixado no art. 274, inciso III, do Regimento Interno, combinado com o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c - determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – recomendar ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti que as notas de empenhos e ordens de pagamento devem ser assinadas por autoridade competente (ordenador de despesa), na forma do art. 58, da Lei Federal nº 4.320/1964;

e– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f– enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no total de R\$ 100.000,00, (cem mil reais) tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

g – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na subalínea “a.5”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4652/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa. Exercício financeiro de 2012.

Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 494/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 857/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3224/2013/UTCOG/NACOG03, a seguir:

a.1) intempestividade da tomada de contas, descumprindo o que determina os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual, e o disposto no art. 3º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, com alteração dada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (seção II, item 1, do RI);

a.2 – a tomada de contas foi entregue ao TCE/MA com a relação de empenhos por unidades orçamentárias, em desacordo com a Decisão Normativa TCE/MA nº 19/2012, assim como ausentes os seguintes documentos (seção II, item I, do RI):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
II	3.02.02	relatório anual da gestão, no qual fique demonstrada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados;
III	3.02.03	demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante;
IV	3.02.04	demonstração das alterações orçamentárias;
V	3.02.05	demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios;

a.3 – deixou de informar a composição da comissão de licitação, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.4 - irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, do RI):

a) Tomada de Preços Nº 006/2012

Data	Secretaria	Objeto	Credor	Valor (R\$)	fls./vol.
31.01.2012	Saúde	Aquisição de medicamentos e materiais correlatos	SOS Hospitalar. CNPJ: 00.795.813/0001-15 ÓTIMA Distribuidora. CNPJ: 05.577.401/0001-22	203.202,69 307.568,81	905/1573
Total				510.771,50	

Ocorrências:

Ausência da pesquisa de preço de mercado, §1º do art.15 da Lei nº 8.666/1993;
Ausência do informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, art. 14 da Lei nº 8.666/1993;
Custo elevado para aquisição do edital (R\$ 50,00), cláusula 12.10 do edital (a. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993);
Ausência da comprovação da publicação do aviso do edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital, incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
Ausência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

a.5 - realização de despesas sem os procedimentos licitatórios, descumprindo (seção III, item 2.3, “b”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Fls./Vol
15.02.12	22/12	FMS	Serviços de Limpeza e Conservação no Hospital e Postos de Saúde na Sede e Zona Rural	72.000,00	ADARG Com. e Construções Ltda.	082,091,100,117,139,148,157,164,172	1217/7393
03.08.12	05/12	FMS	Prestação de Serviços Laboratoriais para o Município	78.000,00	Laboratório Hadassa Ltda.	170	4951/7393
Total				150.000,00			

a.6 - ausência de envio a este Tribunal de Contas dos procedimentos licitatórios expressos nas notas de empenhosa seguir, descumprindo o art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003 (seção III, item 2.3, letra “c”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal	Fls./Vol
11.10.12	01/12	FMS	Aquisição de uma Ambulância para atender as necessidades da Secretaria	160.000,00	T.A Ferreira Raposo EPP. TP nº 022/2012	162	5981/73
Total				160.000,00			

a.7 - ausência do termo de contrato referente às despesas relacionadas a seguir, contrariando o disposto no art. 38, inciso X, e art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, letra “i”, do RI):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor Mensal (R\$)	Credor	Fls/Vol
31.01.12	006/2012	FMS	Médica	1.725,00	Franciléia da Costa Neves	335/7393
31.01.12	006/2012	FMS	Médico	4.025,00	Jorge Pereira Gomes	335/7393
31.01.12	006/2012	FMS	Médico	4.025,00	Severino Dias Carneiro	335/7393
31.01.12	006/2012	FMS	Médico	2.875,00	Francisco Furtado Brito	335/7393
31.01.12	006/2012	FMS	Médico	2.875,00	Gerson Pereira dos Santos	335/7393
31.01.12	006/2012	FMS	Médico	5.175,00	Nilson Noleto de Sá	335/7393
29.02.12	009/12	FMS	Médico	5.200,00	Marcos André Pereira Gomes	636/7393
29.02.12	010/12	FMS	Médico	5.200,00	Rogério Efraim Pereira Gomes	637/7393
29.02.12	011/12	FMS	Médico	5.200,00	Bedson José Lopes de Sá	638/7393
29.02.12	028/12	FMS	Médico	7.747,76	Fábio Pereira Barra	773/7393
29.02.12	004/12	FMS	Médico	6.300,00	Antonio Fortes Rodrigues	911/7393
31.08.12	054/12	FMS	Médica	2.850,00	Ana Maria Lopes de Sá	5552/7393
31.08.12	055/12	FMS	Médica	4.600,00	Cinthyia Danielly Junior	5555/7393
31.08.12	056/12	FMS	Bioquímico	1.573,35	Cleudson Lima de Sá	5558/7393
20.09.12	050/12	FMS	Enfermeira	3.238,28	Alzira Maria Pinho de Almeida	5598/7393
18.10.12	129/12	FMS	Enfermeiro	5.250,00	Sandro Rogério dos Santos Lago	5768/7393
15.10.12	071/12	FMS	Médico	2.125,00	Jetro Raposo Lima	5904/7393
12.11.12	080/12	FMS	Dentista	2.150,00	Marcos Vinicius P. De Carvalho	6364/7393
20.11.12	081/12	FMS	Enfermeira	1.540,00	Jacyslany Sousa Carvalho	6364/7393
23.11.12	084/12	FMS	Médica	2.125,00	Anna Karenny de Sousa Nazareth	6376/7393

Total	75.799,39
-------	-----------

a.8 - ausência da contabilização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retido nas folhas de pagamento dos servidores públicos, descumprindo art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RI);

a.9 - a Unidade Técnica consignou o envio ao TCE/MA da Lei nº 20/2010, que estabelece os casos passíveis de terceirização, constatou-se a ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta condição, encontrando-se tal ocorrência, em desacordo com o disposto no art. 37, IX da Constituição Federal, assim como o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.3, do RI);

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: (1) R\$ 10.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.1”; (2) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.3”; (3) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.4”; (4) R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.5”; (5) R\$ 40.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.7”, (6) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.9”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, a multa no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “a.6”;

d - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 70.500,00 (R\$ 60.000,00 + R\$ 10.500,00), tendo como devedor o Senhor Sebastião Pereira de Sousa.

g – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos para os fins próprios, em razão da ocorrência descrita na subalínea “a.8”;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique de Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique de Araújo Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência do Município (PREVPAÇO) de Paço do Lumiar

Responsável: Renato Ferreira Cunha, CPF nº 407.662.763-68 residente na Rua 92, Quadra 22, Casa nº 21, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 706/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Renato Ferreira Cunha, ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 743/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Renato Ferreira Cunha, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 86/2013-UTEFI/NEAUD-II, a seguir:

a.1 – deixaram de ser apresentados os documentos referidos no Anexo I, Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, como segue (seção II, item 2, do RI):

Instrução Normativa nº 25/2011 – TCE/MA.	
ITEM	DESCRIÇÃO
3.02.03	Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada de documentação probante
3.02.04	Demonstração de alteração orçamentária
3.02.05	Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais.
3.02.06	Balanco orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais e balanço patrimonial.
3.02.10	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período
3.02.11	Relação de restos a pagar em 31 de dezembro
3.02.13	Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Profissional que assina os documentos contábeis, acompanhada de declaração de responsabilidade técnica.
3.02.14	Relatório e parecer do órgão de controle interno.
3.02.15	Aprovação das contas pelo Prefeito.

a.2 – as demonstrações contábeis apresentadas não estão estruturadas de acordo com o plano de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social autorizado pela Portaria nº 916/2003 – MPS, portanto não atendendo a Lei nº 4320/1964, a Lei nº 9717/1998, a Lei nº 101/2000, as Portarias e Instruções Normativas da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial, os manuais técnicos de contabilidade aplicados ao setor público, a Resolução CMN nº 3506/2007, as normas de previdência social aplicadas aos regimes próprios, a Portaria MPS nº 916/2003 e alterações e ao art. 72 da Lei Municipal nº 324/2009 (seção III, item 3.1 do RI);

a.3 – dos comprovantes de contribuições apresentados pela entidade nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto não houve arrecadação de contribuições, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. Também, não foi apresentada a comprovação de recolhimento previdenciário dos servidores do legislativo, que são segurados obrigatórios do PREVPAÇO, conforme descrito no art. 5º da Lei Municipal nº 340/2006 (seção III, item 4.2, do RI);

a.4 - saldo em caixa (tesouraria) no valor de R\$ 8.198,87, descumprindo o determinado no §3º do art. 164 da Constituição, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 4., do RI);

a.5 - não restou comprovado, através de extrato bancário, o saldo no valor de R\$ 276.879,58 junto à Caixa Econômica Federal (seção III, item 4.3, do RI);

- a.6 - não constam documentos endereçados ao banco autorizando a liberação de créditos nas contas dos servidores; o pagamento dos vencimentos do superintendente e dos servidores não obedeceu aos valores fixados na Lei nº 342/2006 (seção III, item 5.1, do RI);
- a.7 - não foram apresentadas comprovações do processo seletivo autorizador, nem cópias dos contratos temporários dos servidores, que totalizam uma despesa da ordem de R\$ 91.152,80, descumprindo os arts. 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 449/2011 (seção III, item 5.1, do RI);
- a.8 - utilização incorreta do elemento de despesa 92, despesas de exercícios anteriores, uma vez que o referido elemento conforme disciplinado pelo art. 37 da Lei nº 4320/1964, dispõe que são despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, que não se tenham processado na época própria, bem como restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício (seção III, item 5.5.1.1, do RI);
- a.9 - ausência de notas fiscais de serviços referentes aos credores: Saray Maria Carvalho de Aquino (R\$ 2.000,00) e ASP Automação Serv e Prod. de Informática (R\$ 1.500,00), não atendendo ao art. 115 da Lei Municipal nº 252/2001 (seção III, item 5.5.2.1, do RI);
- a.10 - divergência de R\$ 35.300,36 entre a despesa extraorçamentária contabilizada (R\$ 41.734,95) e a despesa extraorçamentária comprovada (R\$ 6.434,59) (seção III, item 5.5.3, do RI);
- a.11 - ausência de legislação municipal fixando o percentual de taxa administrativa do Instituto. Conforme Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 402/2008, o limite para o estabelecimento da taxa de administração é de 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao regime próprio, referente ao exercício anterior (seção III, item 6.1.1, do RI).
- b - condenar o responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, ao pagamento do débito de R\$ 406.832,74 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalíneas “a.5” , “a.7”, “a.9” e “a.10”;
- c - aplicar ao responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, a multa de R\$ 40.683,27 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d - aplicar ao responsável, Senhor Renato Ferreira Cunha, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, individualizada da seguinte forma: subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00, (uma ocorrência); “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.3”, R\$ 2.000,00, (uma ocorrência); “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.8” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); e “a.11” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e- determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- g - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 54.683,27 (R\$ 40.683,27 + R\$ 14.000,00), tendo como devedor o Senhor Renato Ferreira Cunha;
- h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, em cinco dias, após o trânsito em julgado,

uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 406.832,74 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Renato Ferreira Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3986/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Maurie Anne Mendes Moura, CPF nº 854.498.064-34, Secretária Municipal de Saúde, residente na Via 3, Quadra F, Casa 36, Parque Rodoviária – Calhau – São Luís/MA; Ana Maria Monteiro Belo, CPF nº 075.049.933-87, Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde, sem endereço definido.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 708/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 744/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 73/2013-UTEFI/NEAUD-II, a seguir:

a.1 – as disponibilidades financeiras existentes no final do exercício foram da ordem de R\$ 2.618.046,52, enquanto os compromissos assumidos e lançados em restos a pagar alcançaram o valor total de R\$ 6.527.907,40, contrariando o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (seção III, item 1.2, do RI);

a.2 – fora constatado a impossibilidade de comprovação das informações referentes à composição da Comissão Permanente de Licitação, descumprimento do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 2, do RI);

a.3 – irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 2.1, do RI):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.

PP nº 01/2011	07.02	Aquisição de material de expediente	156.324,88	Valmir Neves Filho Comércio CNPJ 11.331.395/0001-2	Proc. 07/2010
			85.362,00	C.J.G. Menezes – CNPJ 00.887.267/0001-42	
TOTAL			241.686,88		

Ocorrências:

- Ausênciade apresentação da cláusula na minuta do contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, descumprindo o art. 9º inciso I, letra do subitem IV, do Decreto Municipal 38, (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de comprovação da publicação do edital no Diário Oficial da União, descumprindo o subitem 1 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausênciade apresentação da cláusula na minuta do contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação do fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo, em desacordo com as alíneas a e b do inciso II do art.73 da Lei nº 8.666/1993.

2. Pregão Presencial nº 04/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
PP nº 04/2011	07.02	Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática	429.856,00	C.J.G. MENEZES – CNPJ 00.887.267/0001-42 Lotes I a XXII	Proc. 09/2010
TOTAL			429.856,00		

Ocorrências:

- Ausênciade apresentação da cláusula na minuta do contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, descumprindo o art. 9º inciso I letra do subitem IV do Decreto Municipal 38 de 21.01.2011 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial da União, descumprindo o subitem 1 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de designação do fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo, em desacordo com as alíneas a e b do inciso II do art.73, da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistênciade cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Pregão Presencial nº 05/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
PP nº 05/2011	28.02	Aquisição de veículo novo, tipo furgão, adaptado para ambulância para simples remoção.	300.000,00	TAGUATUR VEÍCULOS LTDA – CNPJ 41.486.499/0001-76	Proc. 10/2010
TOTAL			300.000,00		

Ocorrências:

- Ausênciade apresentação da cláusula na minuta do contrato com vinculação ao instrumento convocatório à

proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de comprovação da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, descumprindo o subitem 4 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 de 21.01.2011 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial da União, descumprindo o subitem 1 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de designação do fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo em desacordo com as alíneas a e b do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Pregão Presencial nº 08/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
PP nº 08/2011	14.03	Aquisição de equipamento material permanente e material de consumo odontológico	764.000,00	TAGUATUR VEÍCULOS LTDA – CNPJ 41.486.499/0001-76	Proc. 18/2010
TOTAL			764.000,00		

Ocorrências:

- Ausência de apresentação da cláusula na minuta do contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, descumprindo o subitem 4 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial da União, descumprindo o subitem 1 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de designação do fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo em desacordo com as alíneas a e b do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Pregão Presencial nº 12/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
PP nº 12/2011	01.04	Aquisição de alimentos perecíveis e não-perecíveis para demanda CAPS, UBS's e FMS e CEO.	243.147,78	TAGUATUR VEÍCULOS LTDA – CNPJ 41.486.499/0001-76	Proc. 09/2011
TOTAL			243.147,78		

Ocorrências:

- Ausência de apresentação da cláusula na minuta do contrato com vinculação ao instrumento convocatório à proposta do licitante vencedor, contrariando o inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, descumprindo o subitem 4 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial da União, descumprindo o subitem 1 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
-

- Ausência de designação do fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo, em desacordo com as alíneas a e b do inciso II do art.73 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Pregão Presencial nº 30/2011

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
PP nº 30/2011	01.09	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de oftalmologia ambulatorial e hospitalar aos usuários do SUS.	858.943,50	OFTALMO DAY CLINIC LTDA – CNPJ 04.678.251/0002-61	Proc. 09/2011
TOTAL			858.943,50		

Ocorrências:

- Ausência de comprovação da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura, descumprindo o subitem 4 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial da União, descumprindo o subitem 1 da alínea a do inciso I do art. 9º do Decreto Municipal 38 (regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito municipal);
- Ausência de designação do fiscal para acompanhamento e fiscalização do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo, em desacordo com as alíneas a e b do inciso II do art.73 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

a.4 – ausência de comprovações das despesas as quais alcançaram o valor total de R\$ 350.026,25 (trezentos e cinquenta mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), a seguir relacionadas e individualizadas (seção III, item 3.3, letra “a”, do RI):

OP Nº	DATA OP	CREDOR	VALOR R\$
25010006	25.01	CEMAR	125,97
10020010	10.02	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	394,57
25030003	25.03	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	2.422,30
25030004	25.03	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	138,70
16030026	16.03	VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA	24.000,00
16030027	16.03	VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA	24.000,00
14040008	14.04	CEMAR	302,31
07040006	07.04	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	211,00
07040011	07.04	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	4.680,00
07040012	07.04	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	2.538,00
30050011	30.05	FIGUEIREDOS COM E REPRESENTAÇÕES	100,00
30050012	30.05	FIGUEIREDOS COM E REPRESENTAÇÕES	100,00
16050025	16.05	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	1543,60
22060042	22.06	A F SALES BALDEZ - ME	47,90
22060053	22.06	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	552,00
22060044	22.06	A F SALES BALDEZ - ME	47,90

22060046	22.06	A F SALES BALDEZ - ME	47,90
14070019	14.07	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	15.645,40
01090037	01.09	FOLHA PAGAMENTO VIG. E EPID	372,52
01090048	01.09	FOLHA PAGAMENTO VIG. E EPID	29.398,92
01090049	01.09	FOLHA PAGAMENTO VIG. E EPID	2.592,98
27090014	27.09	FOLHA PAGAMENTO CAPS	29.777,00
30090064	30.09	FOLHA PAGAMENTO VIG. E EPID	441,00
07100002	07.10	R. MOURA SILVA	7.500,00
07100003	07.10	DENTAL ODOMED – DF	31.827,75
10100011	10.10	R.L.SOUSA NABATE	1.192,60
10100013	10.10	CEMAR	19,39
13100027	13.10	DENTAL ODOMED – DF	44.696,69
14100009	14.10	VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA	23.006,24
14100006	14.10	JAMIL SALGUEIRO RODRIGUES	2.050,00
28100147	28.10	FOLHA PAGAMENTO FARMAC	1.511,09
10110007	10.11	ARRIBATUR VIAGENS E TURISMO	3.497,19
29110014	29.11	MARINES T. KERLLER	1.348,33
29110015	29.11	MARINES T. KERLLER	601,26
29110016	29.11	MARINES T. KERLLER	787,63
06120002	06.12	ARRIBATUR VIAGENS E TURISMO	9.353,06
08120002	08.12	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	58.133,05
22120001	22.12	C.J.G SAMINEZES COMERCIALIZAÇÃO	25.022,00
	TOTAL		350.026,25

a.5 - despesas públicas sem retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Notas Fiscais nºs 960 e 961, Credor: RT Comercio Serviços Repres. e Editora Ltda., descumprindo o art. 115 da Lei Municipal nº 252/2001; recebimento de material sem informação do servidor responsável pelo recebimento, NFs 8435, 0067, 960, e 961, descumprindo o que determina o art. 63 e seus parágrafos da Lei nº 4320/1964 (seção III, itens 3.3.1.1, 3.3.1.2, do RI);

a.6 - despesa no valor de R\$ 6.892,00 referente à Ordem de Pagamento nº 16080005 em favor da Distribuidora de Medicamentos Maximus Ltda., desacompanhadas do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), em desatenção ao Decreto Estadual nº 27.568/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1.3, do RI);

a.7 - pagamento no valor de R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais) com nota fiscal no valor de R\$ 258,00 em nome de C.J.G Saminezes Comercializações – ME, gerando dano ao erário municipal no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) (seção III, item 3.3.1.4, do RI);

a.8 - realização de despesas sem cobertura contratual e disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 43.684,80 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), NE nº 03010185, descumprindo o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, individualizados a seguir (seção III, item 3.3.1.6, do RI);

a.9 - irregularidades nos certames de obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.4):

“1. implantação samu

Local: Av. 13, Qda 127, prédio CSU, Maiobão

Valor: R\$ 246.785,50 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Empresa Contratada: Construtora Inicial Empreendimentos Ltda (rua 37, qda 55, nº 28, Maiobão, Paço do Lumiar) – CNPJ 10.544.001/0001-50.

Processo Licitatório: Tomada de Preço nº 02/2011, proc. 1277/2010, não está numerado

Descrição da obra: segundo descrição trata-se de obra de implantação da base descentralizada de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e da central de marcação de consultas. Para implantação do SAMU faz-se necessário seguir orientação técnica para o projeto arquitetônico padrão especificado pelo Ministério da

saúde: quarto para descanso dos profissionais, estacionamento coberto, copa, sala de estar e almoxarifado - (composição mínima). Outras áreas de apoio refeitório, almoxarifado, farmácia, esterilização de materiais, lavagem e desinfecção das ambulâncias. No processo apresentado consta relatório de vistoria pela equipe de Vigilância sanitária e ambiental do município que a obra atendia às exigências técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde. (Anexo - Engenharia Saúde -foto nº 01 a 03).

Orçamento da obra: a obra foi empenhada em seu valor global, sendo efetuado no exercício o pagamento total.

NE	OP	VALOR	DATA	NOTA FISCAL
21030001	-	R\$ 246.785,50	21/03/11	-
1ª medição	20050002	R\$ 110.281,13	16/05/11	003
2ª medição	21060003	R\$ 91.537,75	08/06/11	004
3ª medição	19070007	R\$ 44.966,62	01/07/11	007
Total empenhado e pago		R\$ 246.785,50		

Planilhas de medição assinada pelo engenheiro Maurício José Miranda Goulart, CREA 5484/D-MA

Processo entregue em cópia, (original subtraído de acordo com ofício nº 025/2012).

Da análise da licitação (proc. 1277/2011), foram constatadas as seguintes ocorrências:

O processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, não observando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência da designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de apresentação pela administração da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/1966, arts. 5º e 6º da Resolução nº 425/1988, Súmula nº 260-TCU;

Ausência de apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável pela execução, portanto não atendendo os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/66, arts. 1º e 2º, §1º, da Lei nº 6496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998;

Projeto básico com ausência de projetos técnicos mínimos (projetos arquitetônicos planta baixa, cobertura), e demais projetos necessários, não atendendo a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2006;

Ausência de informação sobre parâmetros para balizar os preços de referência utilizados para a elaboração da planilha orçamentária da administração, caracterizando ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40 c/c do inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, a Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/1999 - Plenário;

Ausência de registro (matrícula) da obra de engenharia junto ao INSS através do CEI (cadastro específico do INSS);

Ausência de termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra conforme art.73, I, a e b da Lei nº 8.666/1993.

2. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE

Local: Vila Pirâmide

Valor: R\$ 375.503,53 (trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos)

Empresa Contratada: Construtora Inicial Empreendimentos Ltda (rua 37, qda 55, nº 28, Maiobão, Paço do Lumiar) – CNPJ 10.544.001/0001-50

Processo Licitatório: Tomada de Preço nº 10/2011, proc. 045/2011, fls. 01 a 291

Descrição da obra: segundo descrição trata-se de construção de posto de saúde na Vila Pirâmide, com área total construída de 166,91 m²: atendimento clínico, sala de vacinas, sala de curativo, consultório de enfermagem, consultório médico com banheiro, atendimento odontológico, consultório odontológico, escovário/apoio, banheiros masculino e feminino, banheiro para funcionários, copa/cozinha, DML, CME, sala de recepção, lavagem e descontaminação, sala de esterilização e estocagem de material esterilizado, sala de utilidade, depósito de lixo comum, lixo infectante. Instalações físicas de acordo com projeto arquitetônico apresentado, no entanto apresentando fissuras em paredes internas (consultório médico) e paredes externas (muro), (Anexo - Engenharia Saúde -foto nº 04 a 10).

3- Não foram encontrados extintores;

4- Fissuras em paredes internas (consultório médico) e em paredes externas (muro).

Orçamento da obra: a obra foi empenhada em seu valor global, sendo efetuado no exercício o pagamento total.

NE	OP	VALOR	DATA	NOTA FISCAL
15070003		R\$ 375.503,53	15/07/11	-
1ª medição	30090263	R\$ 138.513,01	30/09/11	256
2ª medição	30090264	R\$ 122.405,93	30/09/11	259
3ª medição	09110032	R\$ 114.577,59	09/11/11	265
Total empenhado	-	R\$ 375.503,53	-	-
Total liquidado e pago		R\$ 375.496,53		

Planilhas de medição assinada pelo engenheiro Maurício José Miranda Goulart, CREA 5484/D-MA

Da análise da licitação (processo proc. 45/2011, fl.), foram constatadas as seguintes ocorrências:

Ausência da designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de apresentação pela administração da art de cargo e função de seu fiscal, contrariando o art.12 da Lei nº 5194/66, arts. 5º e 6º da Resolução nº 425/88, Súmula nº 260-TCU;

Ausência de apresentação de art. (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável pela execução, portanto não atendendo os art. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/66, art. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, art. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998;

Projeto Básico com ausência de projetos técnicos mínimos (projetos arquitetônicos planta baixa, cobertura), e demais projetos necessários, não atendendo a Orientação Técnica IBRAOP OT-IBR 001/2006 Ausência de termo de recebimento. Não faz parte dos anexos do processo licitatório;

Ausência de informação sobre parâmetros para balizar os preços de referência utilizados para a elaboração da planilha orçamentária da administração, caracterizando ausência de pesquisa de preço de mercado contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do §2º do art. 40 c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara- TCU, Súmula nº 222- TCU, Decisão nº 627/1999 - Plenário;

Ausência de registro (matrícula) da obra de engenharia junto ao INSS através do CEI (cadastro específico do INSS);

Ausência de termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obra conforme art.73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.”

a.10– ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias do regime próprio de Previdência de Paço do Lumiar (PREVPAÇO), criado pela Lei Municipal nº 181/1993, reestruturada pela Lei Municipal nº 340/2006 e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e as guias de recolhimentos dos mesmos (seção III, item 4.2, do RI);

a.11 - irregularidades na contratação de servidores temporário, classificada contabilmente na natureza de despesa do balanço orçamentário como 3.1.90.04, no valor total de R\$ 7.499.313,08 (sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e treze reais e oito centavos), valor este que corresponde a 99,81% do total das despesas com pessoal civil daquele município (seção III, item 4.3, do RI);

b - condenar, solidariamente, às responsáveis, as Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo ao pagamento do débito no valor de R\$ 402.853,05 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalíneas “a.4”, “a.6”, “a.7” e “a.8;

c – aplicar, solidariamente, às responsáveis, as Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo, a multa no valor de R\$ 40.285,30 (quarenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar, solidariamente, às responsáveis, as Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo, a multa no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), limitada ao máximo legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º,

inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, individualizada da seguinte forma: subalíneas: “a.1”, R\$ 2.000,00, (uma ocorrência); “a.2”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência); “a.3”, R\$ 12.000,00, (seis ocorrências); “a.5”, R\$ 4.000,00 (duas ocorrências); “a.9” R\$ 4.000,00 (duas ocorrências); “a.10” R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e; “a.11” R\$ 100.000,00 pela ocorrência; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e- determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 140.285,30 (R\$ 100.000,00 + R\$ 40.285,30), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo;

h – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 402.853,05 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), tendo como devedoras solidárias, as Senhoras Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo;

i – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e cópia do voto para fins de apuração de eventual delito relatado na alínea “a.10”.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4405/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Responsáveis:Sheila Lima Silva,CPF nº 516.081.703-49, residente na Rua Princesa Isabel, nº 20, João Castelo e Dilza Maria Pessoa Lima, CPF nº 063.532.743-00 residente na Rua Inácio Pinheiro, nº 369, Matriz, ambas em Pinheiro/MA, 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, de responsabilidade das Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 810/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima, gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1114/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 115/2013 UTEFI – NEAUD I, a seguir:

a.1 - a Tomada de Contas fora apresentada, a este TCE/MA, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa (IN) Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa nº 008/2008 TCE-MA), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RI);

a.2 – divergência de R\$ 331.477,27 entre o saldo das disponibilidades financeiras fornecido pela Prefeitura R\$ 555.448,33 e o valor registrado no Balanço Financeiro R\$ 886.925,60 (seção III, item 1.2, do RI);

a.3 - irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, “a” a “j”, do RI):

a) Pregão Presencial nº 14/2011

DATA	OBJETO	U. ORÇAM.	CREDOR	VALOR (R\$)
05.04	Aquisição de materiais implantes e ortopédicos	FMS	Medfix Ortopédica Ltda	524.429,50

- Irregularidades:

. Ausência de justificativa da necessidade de contratação definindo o objeto do certame, não atendendo ao que determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002;

. Ausência de portaria designando os membros da CPL, em desacordo com o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

. Inexistência do número da OAB no parecer jurídico, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/2004-Estatuto OAB (Anexo - FMS);

. Ausência do número do Processo Administrativo no preâmbulo do Edital, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Anexo - FMS);

. Ausência de publicação das compras feitas, em desacordo com o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;

. Inexistência do termo de recebimento das compras, estando, em desacordo com o art. 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando, assim, o art. 15, §1º, e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

. Não atendimento ao item 13.2 do edital, segundo o qual, determina que o contrato seja assinado no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da convocação pela Prefeitura, que ocorreu em 14/04/2011 e o contrato só foi assinado em 26/04/2011, sem justificativa, portanto, fora do prazo (Anexo - FMS);

. Ausência das responsáveis pela fiscalização do contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de apresentação de cláusula, no edital, informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

. Ausência de apresentação, no edital, de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, não atendendo a alínea c do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

. Não comprovação de publicação por meio eletrônico no site oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com o art. 13, inciso I, alínea a, do decreto nº 013/2007;

. Ausência de comprovação bancária de recolhimento da taxa de edital em desacordo com o art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

b) Pregão Presencial nº 35/2011

DATA	OBJETO	U. ORÇAM.	CREDOR	VALOR (R\$)
06.06	Locação de veículos	FMS	C.C.C.M. Nunes	586.800,00

- Irregularidades:

- . Ausência de justificativa da necessidade de contratação definindo o objeto do certame, não atendendo ao que determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002;
- Inexistência do número da OAB no parecer jurídico, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/2004 (Estatuto da OAB);
- . Ausência das responsáveis pela fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do número do Processo Administrativo no preâmbulo do Edital, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de apresentação de cláusula, no edital, informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
- . Ausência de apresentação no edital de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, não atendendo a alínea c do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
- . Não comprovação de publicação por meio eletrônico no site oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com o art. 13, inciso I, alínea a do decreto nº 013/2007;
- Ausência de comprovação bancária de recolhimento da taxa de edital em desacordo com o art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

c) Pregão Presencial nº 036/2010

DATA	OBJETO	U.ORÇAM	CREDOR	VALOR (R\$)
20.01	Aquisição de medicamentos de uso comum e especial	FMS	COLMED-Distribuidora de medicamentos Ltda, DISMAHC Comércio e Rep. de Material Hosp. e Cirúrgico Ltda e G.R.B. Nunes	2.445.400,99 428.021,45 962.259,95

- Irregularidades:

- . Ausência de justificativa da necessidade de contratação definindo o objeto do certame, não atendendo ao que determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002;
- . Ausência das responsáveis pela fiscalização do contrato, contrariando o art. 67, da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência do número do Processo Administrativo no preâmbulo do Edital, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de apresentação de cláusula, no edital, informando o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, contrariando a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
- . Ausência de apresentação, no edital, de critério de atualização financeira dos valores a serem pagos desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, não atendendo a alínea c do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002;
- . Não comprovação de publicação por meio eletrônico no site oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com o art. 13, inciso I, alínea a, do decreto nº 013/2007;
- Ausência de comprovação bancária de recolhimento da taxa de edital em desacordo com o art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

d) Convite nº 009/2011

DATA	OBJETO	U. ORÇAM.	CREDOR	VALOR (R\$)
23.02	Aquisição de materiais de limpeza	FMS	GRAN MEDH–Distribuidora de Medic. Prod. Méd. Hospitalares Ltda	75.026,00

- Irregularidades:

- . Ausência do número do Processo Administrativo no preâmbulo do Edital, art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando os arts. 34 a 37 todos da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de comprovação da publicação, em órgão oficial, das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº

8.666/1993;

. A publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

. Não comprovação de publicação por meio eletrônico no site oficial da Prefeitura, estando, portanto, em desacordo com o art. 13, inciso I, alínea a, do decreto nº013/2007;

Ausência de comprovação bancária de recolhimento da taxa de edital em desacordo com o art.32, §5º, da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência do Mapa de Apuração e Classificação das Propostas, em desacordo com os arts. 3º, 44 e 45 (da vinculação ao instrumento convocatório).

e) Convite nº 003/2011

DATA	OBJETO	U. ORÇAM	CREDOR	VALOR (R\$)
23.02	Aquisição de materiais de limpeza	FMS	GRANMEDH – Distrib. de medicam. Prod.Médicos Hospitalares Ltda	75.026,00

- Irregularidades:

. Ausência do nº do Processo Administrativo no preâmbulo do Edital art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de cláusula de vinculação à carta convite, contrariando o inciso XI do art. 55, da Lei nº 8.666/1993;

. Inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

. A publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo, não atendendo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de cobrança para Aquisição de do edital, em desacordo com o § 5º, do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.

f) Dispensa nº 28/2011

DATA	Nº PROC. ADM.	OBJETO	U. ORÇAM.	CREDOR	VALOR (R\$)
18.04	704/2011	Aquisição de peças e prestação serviços em veículos	FMS	G.A.Viegas	20.668,65

- Irregularidades:

. Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

. Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando os arts. 34 a 37 todos da Lei nº 8.666/1993;

. Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

. Inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;

. Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;

Inexistência do número da OAB no parecer jurídico, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, inciso II, da Lei 8.906/04 - Estatuto OAB (Anexo - FMS);

. Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art.16, da Lei nº 8.666/1993;

.Apublicação do termo de ratificação realizada pelo Prefeito ocorreu fora do prazo, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/1993;

.Embora o parecer jurídico tenha citado o art. 24, inciso IV, não se trata de casos de urgência nem tampouco de calamidade pública, ainda por cima o contrato tem um prazo superior a 180 dias, contrariando, dessa forma, o referido dispositivo.

g) Dispensa nº 30/2011

DATA	PROC. ADM.	OBJETO	U. ORÇAMENT.	CREDOR	VALOR (R\$)
18.04	707/2011	Locação de 01 (um) imóvel	FMS	Evanilde Araújo Moreira	20.668,65

- Irregularidades:

- . Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência do número da OAB no parecer jurídico, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/2004 (Estatuto OAB);
- . Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;
- . A publicação do termo de ratificação realizada pelo Prefeito ocorreu fora do prazo, não atendendo, portanto, o art. 26, da Lei nº 8.666/1993;
- . O documento de habilitação (comprovante de residência), diverge daquele relacionado à pessoa que está alugando o imóvel, dessa forma, não atendeu o item 3.1.1, c, da Dispensa;

h) Dispensa nº 42/2011

DATA	PROC. ADM	OBJETO	U.ORÇAMENT	CREDOR	VALOR (R\$)
15.07	1.398/2011	Aquisição de peças e prestação serviços em veículos	FMS	G.A.Viegas	17.931,50

- Irregularidades:

- . Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando os arts. 34 a 37 todos da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de publicação em órgão oficial as compras feitas, em desacordo com o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência do número da OAB no parecer jurídico, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/2004 (Estatuto OAB).

i) Dispensa nº 45/2011

DATA	PROC. ADM	OBJETO	U. ORÇAM	CREDOR	VALOR (R\$)
16.09	1.784/2011	Serviços de lanternagem e reparo em ambulância decorrente de sinistro.	PAB	Glesson Monteiro Penha	13.800,00

- Irregularidades:

- . Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
- . Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando os arts. 34 a 37 todos da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
- . Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;
- Inexistência do número da OAB no parecer jurídico, estando, portanto, em desacordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/2004 (Estatuto OAB);
- . Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;
- . A publicação do termo de ratificação realizada pelo Prefeito ocorreu fora do prazo, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

j) Inexigibilidade nº 05/2011

DATA	PROC. ADM.	OBJETO	U. ORÇAM.	CREDOR	VALOR (R\$)
18.04	704/2011	Aquisição de peças e prest.serviços em veículos	FMS	G.A.Viegas	20.668,65

- Irregularidades:

- . Ausência de apresentação da designação das responsáveis pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;
 - . Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando os arts. 34 a 37 todos da Lei nº 8.666/1993;
 - . Ausência de publicação em órgão oficial das compras feitas, contrariando o art. 16, da Lei nº 8.666/1993;
 - . Inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993;
 - . Inexistência de preposto aceito pela Administração para representar o contratado na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8.666/1993;
 - . A publicação do termo de ratificação realizada pelo Prefeito ocorreu fora do prazo, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/1993.
- a.4 concessão de adiantamentos em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 29 da Lei Municipal nº 2.482/2009, uma vez que a Prestação de Contas não foi dirigida ao Chefe do Poder Executivo, além de não constar na maioria dos comprovantes de despesas o atestado de recebimento do material ou da prestação dos serviços (seção III, item 3.1, do RI);
- a.5 - irregularidades no processamento das despesas (seção III, item 3.3, “a” a “j”, do RI):
- a) ausência do documento de validação do respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) no valor total de R\$ 314.916,03:

Data	NE/NF	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
22.03	322001/373	FMS	Aquisição de medicamentos	8.055,70	E. Santos Soares
23.03	323001/568 e 569	FMS	Aquisição de medicamentos	25.959,85	COLMED-Dist. de medicamentos
14.03	314005	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	77.793,20	G.R.B. Nunes
23.03	323002	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	30.003,40	COLMED-Dist. de medicamentos
14.03	314006	FMS	Aquisição de medicamentos	57.206,80	G.R.B. Nunes
18.04	418007	FMS	Aquisição de peças veículos	15.216,65	G.A. Viegas
01.04	401003	FMS	Aquisição de gêneros alimentícios	6.200,00	L.H.S.Alves
01.04	401001	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	10.024,72	E. Santos Soares
06.04	406001	FMS	Aquisição de material limpeza	12.964,60	Eudilene Cruz
27.04	427001	FMS	Aquisição de material limpeza	8.753,70	L.H.S. Alves
10.05	510002	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	12.178,88	G.R.B.. Nunes
06.12	1206003	FMS	Aquisição de material de consumo e expediente	1.919,15	David R. Furtado
06.12	1206007	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	23.806,18	E. Santos Soares
06.12	1206005	FMS	Aquisição de material de consumo e expediente	7.840,70	David R. Furtado
13.12	1213002	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	16.992,50	E. Santos Soares

(Anexo - FMS)

b) despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Data	NE	Unid. Orç	Objeto	Valor (R\$)	Credor
02.02	202002	FMS	Aquisição de medicamentos	31.944,49	E. Santos Soares

16.02	216003	FMS	Aquisição de material hospitalar	10.003,94	E. Santos Soares
27.04	427002	FMS	Aquisição de gêneros alimentícios	11.314,20	L.H.S.Alves
01.04	401003	FMS	Aquisição de gêneros alimentícios	6.200,00	L.H.S.Alves
07.04	407003	FMS	Aquisição de gêneros alimentícios	3.622,33	Eudilene Cruz
01.04	401002	FMS	Aquisição de material limpeza	7.605,40	Eudilene Cruz
06.04	406001	FMS	Aquisição de material limpeza	12.964,60	Eudilene Cruz
04.05	504002	FMS	Aquisição de gêneros alimentícios	3.000,00	L.H.S. Alves
19.05	519001	FMS	Aquisição de material médico hospitalar	10.010,00	E. Santos Soares
16.09	916001	FMS	Serviços de lanternagem e reparos em veículo	13.800,00	Glesson M Penha

Anexo - FMS

c) certidão de regularidade das contribuições previdenciárias vencida (12/07/10), contrariando o art. 29, inc. IV e art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal:

Data	NE/NF/Emissão	Unid. Orç	Objeto	Valor (R\$)	Credor
21.01	121004/2278/21/01/11	FMS	Aquisição de Passagens	1.860,00	Internacional Marítima Ltda

d) ausência de retenção do Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), dos processos de pagamentos dos fornecedores, conforme quadro abaixo discriminado, contrariando, dessa forma, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992:

Data	NE/NF	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
05.01	105001/0021	FMS	Locação de veículos com condutor	27.430,00	C.C.C. Ribeiro
10.03	310008/0024	FMS	Locação de veículos com condutor	24.910,00	C.C.C. Ribeiro
06.04	406003	FMS	Locação de veículos com condutor	27.430,00	C.C.C. Ribeiro
04.04	404002/255	FMS	Serviços de reforma e ampliação	24.593,24	Construtora Cordeiro
13.06	613001029	FMS	Locação veículos com condutor	27.640,00	C.C.C. Ribeiro
21.12	1221002	FMS	Serviços de pintura	4.000,00	Sérgio Jean Melo Silva
06.12	1206006	FMS	Serviços mecânicos	6.040,00	Luan de Alencar Cavalcante
19.12	1219003	FMS	Confecção de placas de identificação	5.900,00	Juscelina Soares Ramalho

Anexo - FMS

e) ausência de retenção e/ou recolhimento de ISS e INSS na Prestação de serviços prestados por pessoa física, contrariando, dessa forma, o art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 10, inciso X, da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 e art. 20 da Lei nº 8.212/1991:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
31.01	131010	FMS	Serviços médicos prestados em Hospital	303.675,35	Chidozie P.E.E.e outros
31.01	131007	FMS	Serviços médicos prestados em Hospital	245.202,80	Cláudia Duarte Pereira e outros
30.06	630009	FMS	Serviços Odontológicos	29.600,00	Adria Caroline Ribeiro Dias
31.08	831012	FMS	Serviços médicos e de enfermagem prestados em Unidades de Saúde	102.000,00	Alisson Nóbrega e Outros
29.09	929003	FMS	Serviços médicos e de enfermagem prestados em Unidades de Saúde	29.423,81	Alisson Nóbrega e Outros
07.10	1007016	FMS	Serviços médicos e de enfermagem prestados em Unidades de Saúde	140.000,00	Alisson Nóbrega e Outros

f) despesas realizadas sem as certidões negativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou Fundo de Garantido Tempo de Serviço (FGTS), estando assim, em desacordo com o art. 29, inc. IV, art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal:

--	--	--	--	--	--

Data	NE	Unid. Orçam.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
27.05	527001	FMS	Locação imóvel	1.553,50	Ética Imobiliária Ltda.
27.05	527002	FMS	Locação imóvel	1.546,30	Ética Imobiliária Ltda.
03.08	803002	FMS	Locação imóvel	4.500,00	Pereira V. F.e Cia Ltda
16.11	1116002	FMS	Locação imóvel	1.500,00	Pereira V. F.e Cia Ltda
18.11	1118001	FMS	Locação imóvel	1.500,00	Pereira V.F.e Cia Ltda

g) despesas sem o devido termo de contrato entre o credor e a Administração Pública, em desobediência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 8.666/1993:

Data	NE/NF	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
27.05	527001	FMS	Locação de imóvel	1.553,50	Ética Imobiliária Ltda.
27.05	527002	FMS	Locação de imóvel	1.546,30	Ética Imobiliária Ltda.
16.11	1116002	FMS	Locação de imóvel	1.500,00	Pereira V.F.e Cia Ltda.
18.11	1118001	FMS	Locação de imóvel	1.500,00	Pereira V.F.e Cia Ltda.

h) ausência de autenticação da Instituição Financeira (Banco do Brasil) nas Folhas de Pagamento do pessoal efetivo e contratado, contrariando o art. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
28.02	228009	FMS	FOPAG-efetivo	151.454,57	Augusto C.M.R.e Outros
30.03	330005	FMS	FOPAG-efetivo	162.033,78	Augusto C.M.R.e Outros
30.05	530003	FMS	FOPG-contratado	38.543,30	Audileia Morais e Outros
28.09	928002	FMS	FOPAG-efetivo	167.393,58	Augusto C.M.R.e Outros
26.08	826002	FMS	FOPG-contratado	31.315,38	Audileia Morais e Outros

i) ausência de comprovantes de despesas, contrariando o art. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964:

Data	NE	Unid. Orç	Objeto	Valor (R\$)	Credor
01.02	201002	FMS	Pagto diárias	330,00	Walter José Alves Soares
28.12	1228005	FMS	INSS-Empresa	13.000,00	Instituto Nacional de Seguridade Social

j) o Servidor Raimundo Nonato Pereira de Oliveira do quadro de pessoal e prestador de serviços médicos em Hospital classificado em Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceiros percebendo salários acima do teto nacional, em desacordo com o art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

Data	NE/NF	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
31.01	131007	FMS	Serv. Médicos prestados	245.202,80	Cláudia Duarte Pereira e Outros
11.07	711005	FMS	FOPAG	71.894,59	Jairomar Carvalho Lopes e Outros
07.10	1007008	FMS	FOPAG	92.998,04	Elide de Jesus Nogueira Garcia e Outros
09.11	1109016	FMS	FOPAG	88.998,03	Jairomar Carvalho Lopes e Outros

a.6 - foram concedidas diárias no valor total de R\$ 29.420,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais), no entanto, não foi apresentada a Lei que regulamenta a concessão dessas diárias, apenas o decreto nº 016 de 11 de abril de 2011, de acordo com o qual, trata de reajuste do valor das diárias (seção III, item 4.1, do RI);

a.7- ausência de documentos que comprovem o recolhimento das obrigações previdenciária, junto à Previdência Social, no valor de R\$ 413.460,11, bem como, dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias (Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 – TCE/MA) (seção III, item 4.2 do RI);

a.8 - a Lei nº 2.331/2005 que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, art. 37, inciso IX da Constituição Federal (seção III, item 4.3 do RI).

b – condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima, ao pagamento do débito de R\$ 659.723,30 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas na

alínea "a", subalíneas "a.2" e "a.5" ("a" e "i");

c – aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima, multa de R\$ 65.972,33 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima, multa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas: "a.1"; "a.3", ("a" a "j"); "a.4"; "a.5" ("b" a "h" e "j"); "a.6", "a.7" e "a.8", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 111.972,33 (R\$ 65.972,33 + R\$ 46.000,00), tendo como devedoras as Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 659.723,30 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), tendo como devedoras solidárias as Senhoras Sheila Lima Silva e Dilza Maria Pessoa Lima;

i – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma cópia deste Acórdão e do Relatório de Instrução nº 115/2013, para as providências próprias, em razão da irregularidade descrita na alínea "a.7" do RI;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4406/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro

Responsáveis: Dilena de Jesus Lima Diniz, CPF nº 255.452.133-68 residente na Rua Major José Gomes, nº 100, Centro, Tinna Taciana Ribeiro Sousa, CPF nº 956.808.023-68, residente na Rua Odilon Soares, nº 112, Santa Luzia e Érica de Fátima Pereira Mendonça, CPF 006.983.063-09 residente na Rua Epifânio Moreira, s/n, Povoado Ribeirão de Cima, todas em Pinheiro/MA, 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro, de responsabilidade das Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 811/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça, gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 515/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 02/2012 UTEFI – NEAUD II a seguir:

a.1 - Tomada de Contas intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa Nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa 008/2008 TCE-MA), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1, do RI);

a.2 – despesas com aquisição de materiais sem o devido lastro, em virtude da ausência de nota fiscal com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), contrariando a Lei Municipal nº 989/2003 (seção III, item 3.3.3, do RIT):

DATA	NE	Credor	Tipo de Despesa	VALOR
01/09/2011	901005	David R. Furtado – Orvalho Distribuidora	Aquisição de mercadorias	7.095,00

a.3 - realização de prestação de serviços sem a devida emissão de nota fiscal de serviços, contrariando a Lei Municipal nº 989/2003, no valor total de R\$ 310.883,69 (seção III, item 3.3.4, do RIT):

a.4 – classificação indevida: gastos com prestações de serviços contabilizados na rubrica 3.3.90.48.00 – “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas” quando deveria ser na rubrica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física” (Credor: Genaisse Cristine Palavra Cruz, valor R\$ 840,00) (seção III, item 3.3.6, do RI);

a.5 - classificação indevida: gastos com os cargos de Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, Fisioterapeuta registrados como “outros serviços de terceiros pessoa física” (rubrica 3.3.90.36) e não “outras despesas de pessoal decorrente de contrato de terceirização” (rubrica 3.1.90.34), visto que os referidos cargos são categorias abrangidas no quadro de cargos da Prefeitura, segundo Lei Municipal nº 1035/95, classificáveis no grupo de despesas “1-pessoal e encargos sociais, conforme o artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, itens 3.3.7 e 3.3.8, do RI);

a.6 - despesas realizadas com notas fiscais sem validação do respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), no valor total de R\$ 146.232,93 (seção III, item 3.3.10, do RI);

a.7 – Gestão Pessoal: falta de comprovação do envio dos atos de pessoal para apreciação do TCE/MA, em desobediência ao inciso III, do art. 71 da Constituição Federal; § 3º do art. 51 da Constituição Estadual; incisos I e II, do art. 54 da LOTCE/MA; incisos I, II, § 1º, do art. 229 do RITCE/MA e inciso I, do art. 19 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.1, do RI);

a.8 – Contratação temporária: despesas realizadas na rubrica 3.3.90.04, contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), e na rubrica 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 378.511,26 (trezentos e setenta e oito mil quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), entretanto não foram apresentados os respectivos contratos, em desobediência aos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/1993, e a Lei Municipal nº 2331/2005 (seção III, item 4.3, do RI).

b – condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça, ao pagamento do débito de R\$ 464.211,62 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com

fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas "a.2", "a.3" e "a.6";

c – aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça, multa de R\$ 46.421,16 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas: "a.1"; "a.4"; "a.5"; "a.7"; e "a.8", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 56.421,16 (R\$ 46.421,16 + R\$ 10.000,00), tendo como devedoras as Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça;

h - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 464.211,62 (quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), tendo como devedoras solidárias as Senhoras Dilena de Jesus Lima Diniz, Tinna Taciana Ribeiro Sousa e Érica de Fátima Pereira Mendonça.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1828/2016 – TCE/MA (Referendo da Medida Cautelar, concedida monocraticamente em 19 de dezembro de 2016)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: HT Construções Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte,

suspendendo as Tomadas de Preços nº 001/2016, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2016, promovidas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes e determinando a citação do responsável para apresentar defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Ratifica a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 6/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa HT Construções Ltda., acerca de possíveis ilegalidades praticadas pelo Prefeito Senhor Eunélio Macedo Medonça, relativas Tomadas de Preços nº 001/2016, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2016, cujo objeto é pavimentação asfáltica de vias no município de Santo Antônio dos Lopes, as quais decorrem dos Convênios nº 016/2015, 025/2015, 026/2015, 027/2015, 028/2015 e 029/2015, formalizados entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica:

a) ratificar a medida cautelar, que foi expedida monocraticamente em 19 de dezembro de 2016, sem prévia oitiva da parte, para:

a.1. que o município de Santo Antônio dos Lopes, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, suspenda imediatamente quaisquer pagamentos às empresas contratadas em decorrência das Tomadas de Preços nº 001/2016, 002/2016, 003/2016, 004/2016, 005/2016 e 006/2016 até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

a.2. que a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA, suspenda os repasses ainda pendentes para o município de Santo Antonio dos Lopes, referentes aos Convênios nº 16/2015, 25/2015, 26/2015, 27/2015, 28/2015 e 29/2015, bem como informe a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelo relator, a situação da execução dos referidos convênios até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c3. determinar a citação do responsável para apresentar defesa quanto aos vícios constatados na concorrência, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8610/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Herminia Marques dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Herminia Marques dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 993/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Herminia Marques dos Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1143/2015, expedido em 13 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite.
Procuradora

Atos dos Relatores

Processo nº 1710/2017

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Luis Mendes Ferreira Filho – Prefeito Municipal de Coroatá

Procurador: Benevenuto Marques Serejo Neto – OAB/MA nº 4022

Jurisdicionado: Município de Coroatá

Assunto: Solicita cópia do processo nº 12593/2016

DESPACHO Nº 108/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 12593/2016, relativo à Tomada de Contas Especial decorrente da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 10/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e a Prefeitura Municipal de Coroatá no exercício financeiro de 2013, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1976/2017

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Rodrigo Maia Rocha – Procurador do Estado

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA

Assunto: Solicita cópia do Processo nº 6715/2012

DESPACHO Nº 109/2017 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 6715/2012, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de detecção de indícios de ilegalidades/irregularidades na celebração do contrato de concessão nº 13/2011, firmado entre a empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MA, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1428/2017

Espécie: Solicitação

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Requerente: Sr. Luís Fernando Moura da Silva - Prefeito

Assunto: Solicita reabertura do PPA 2014-2017 no SAE para cadastro das novas Unidades Gestoras e respectivas ações

DESPACHO Nº 110/2017 – GCSUB2/MNN

Com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/2014, defiro a solicitação de reabertura do PPA 2014-2017, através do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE, para fins de ajustes das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar.

Dê-se ciência ao requerente por meio de publicação no DOE-TCE/MA.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para as providências cabíveis.

Após, providenciar o arquivamento destes autos.

São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Ofício nº 12/2017 - JJJP São Luís (MA), 09 de fevereiro de 2017.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Janelson Moucherek Soares do Nascimento

Av. Jerônimo de Albuquerque, 25, Cond. Pátio Jardins, salas 621 e 622 – Altos do Calhau

São Luis - MA

CEP: 65.074-220

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Defiro, com fulcro no art. 150 c/c o art. 294, §§ do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 127, § 4º e incisos da Lei n. 8.258/2005, o pedido de prorrogação formulado pelo Sr. Ovésimo de Jesus Pereira, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 04 de fevereiro de 2017, para apresentação de defesa/justificativa referentes à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2009, constante dos autos do Processo nº 3620/2010 (Processos Apensados: 3619/2010; 3624/2010; 3627/2010) TCE/MA.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a inteira disposição de Vossa Senhoria, ou ao seu procurador devidamente habilitado, os autos do processo em referência para vistas neste Tribunal de Contas, na forma regimental.

Caso não seja oferecida defesa, no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos, como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo.

Atenciosamente,

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Ofício nº 13/2017 - JJJP São Luís (MA), 09 de fevereiro de 2017.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Janelson Moucherek Soares do Nascimento

Av. Jerônimo de Albuquerque, 25, Cond. Pátio Jardins, salas 621 e 622 – Altos do Calhau

São Luis - MA

CEP: 65.074-220

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Defiro, com fulcro no art. 150 c/c o art. 294, §§ do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 127, § 4º e incisos

da Lei n. 8.258/2005, o pedido de prorrogação formulado pela Sra. Leila Maria Soares dos Santos Martins, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 04 de fevereiro de 2017, para apresentação de defesa/justificativa referentes à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2009, constante dos autos do Processo nº 3620/2010 (Processos Apensados: 3619/2010; 3624/2010; 3627/2010) TCE/MA.

Para exercício da ampla defesa, ficarão a inteira disposição de Vossa Senhoria, ou ao seu procurador devidamente habilitado, os autos do processo em referência para vistas neste Tribunal de Contas, na forma regimental.

Caso não seja oferecida defesa, no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos, como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo.

Atenciosamente,

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator